



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 57, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 3.022, de 20 de março de 2013, do Município de Itaquaquecetuba e, dá outras providências

Projeto de Lei nº 66/2021 – autoria do Vereador Edson de Souza Moura

Processo nº 2971/2021

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 3.022, de 20 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º.** O abandono de veículos em logradouros públicos ou em calçadas, ainda que particulares, do Município de Itaquaquecetuba, estará sujeito às seguintes penalidades:

**I** – multa, equivalente a 50 UFESP’s (Cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

**II** – multa, por desobediência à notificação para remoção, e

**III** – remoção.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

**I** – estiver estacionado em logradouro público ou na calçada, ainda que particular, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

**II** – estiver em visível mau estado de conservação, assim considerado o que tiver com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão, ferrugem e ou vandalismo;

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, será contado a partir do recebimento de denúncia pelo Poder Executivo, feita por qualquer cidadão. A caracterização da hipótese do inciso II, deste artigo, será feita por certidão de qualquer servidor público.

*J. S. Moura* 1



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 3º.** Caracterizado o abandono do veículo, na forma do artigo anterior, o proprietário e ou o responsável pelo veículo será intimado da multa e notificado para que lhe retire do logradouro público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação/notificação pessoal ou, na sua impossibilidade, da data do recebimento dela, via Correios, com aviso de recebimento, considerando-se recebido por qualquer pessoa residente no endereço onde se encontrar cadastrado o veículo.

§1º - A intimação e a notificação do responsável pelo veículo não desobriga que seja feita também para o proprietário.

§2º - A remoção do veículo de um logradouro público para outro, ou de uma calçada para outra, não será considerada a remoção exigida pelo *caput* deste artigo. Nesta hipótese, o conta-se como início do prazo para a remoção e aplicação de penalidades, a data do recebimento da notificação/intimação, na forma do *caput* deste artigo.

§3º - Decorrido o prazo sem que o veículo seja removido do logradouro público ou calçada e ainda, nos casos de remoção para outros endereços, mas, ainda, de logradouros públicos ou calçadas, será aplicada multa equivalente a 100 UFESP's (Cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser paga solidariamente pelo proprietário e ou responsável pelo veículo e o veículo será removido para o Pátio Municipal ou contratado.

§4º - A multa não paga, bem como as taxas e preços públicos decorrentes da remoção, serão inscritas em dívida ativa no nome do proprietário e, em caso de responsável, também no nome deste.

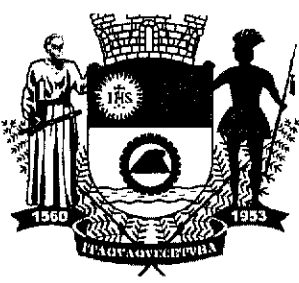
§5º. A notificação quanto à remoção e a aplicação de multa por desobediência, serão publicadas no Diário Oficial do Município de Itaquaquecetuba.

**Art. 4º...**

(...)"

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3.022, de 20 de março de 2013 e lei Municipal n. 3584, de 27 de outubro de 2021.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 05 de novembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade e 68º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

**SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS**

Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares